

Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º _____ /2008

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, consagrou uma reforma sem precedentes no regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. A avaliação da situação regional, ao nível da gestão de áreas protegidas que foram sendo criadas ao longo dos tempos, veio demonstrar que a considerável expressão territorial de espaços com os mais diversos estatutos de protecção, não se coaduna com uma gestão espartilhada e destituída do conceito de contínuo ecológico, enquanto princípio subjacente à criação de redes integradas de conservação da natureza.

É na própria Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril e posteriormente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que radicam alguns dos fundamentos que enquadraram a opção realizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho. Nomeadamente, quando nela se assume como objectivo subjacente a uma correcta política ambiental, entre outros, a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade geológica e dos diferentes *habitats*, através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos, realizadas de modo a estabelecer um *continuum naturale*.

A Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 15 de Fevereiro, considera que os espaços naturais desempenham importantes funções de interesse público nos campos cultural, ecológico, ambiental e social e que constituem um recurso favorável ao fomento da actividade económica, cuja protecção, gestão e ordenamento adequados podem contribuir para o desenvolvimento socioeconómico, para a formação de culturas locais, para o reforço da identidade regional e do bem-estar

humano e qualidade de vida, determinando a respectiva protecção, gestão e ordenamento, direitos e responsabilidades para cada cidadão.

Neste contexto e assumindo uma linha reformadora quanto aos objectivos de gestão e conservação da natureza, era premente por cobro à proliferação de diplomas que criaram e reclassificaram áreas protegidas nos Açores durante mais de duas décadas. O estabelecimento de um corpo legislativo coerente e uniformizado põe, assim, termo a um ciclo de iniciativas avulsas que de alguma forma condicionaram a eficiência e eficácia das políticas regionais de conservação da natureza e de preservação da paisagem.

Estabelecido o novo regime jurídico da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, importa agora concretizar neste decreto legislativo regional uma das vertentes da sua implementação, com a criação do Parque Natural da Ilha Terceira.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Parque Natural de Ilha constitui, a par do Parque Marinho do Arquipélago dos Açores, a unidade de gestão de base da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Estas duas tipologias de áreas protegidas são geridas por uma estrutura organizativa e conceito próprios.

Na categorização dos espaços que integram o Parque Natural da Ilha Terceira adoptou-se a nomenclatura da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), cuja correspondência e definições foram estabelecidas no preâmbulo e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

A incorporação da nomenclatura da IUCN assume a maior relevância nesta reforma legislativa, ao considerar os critérios de gestão como o pilar do sistema de classificação e reclassificação da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores.

Integram o Parque Natural da Ilha Terceira as áreas protegidas classificadas e reclassificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, nomeadamente a referente ao Monumento Natural Regional do Algar do Carvão e das Furnas do Enxofre, pela singularidade geológica que as mesmas apresentam. Acresce que o potencial turístico destas mesmas áreas recomenda a salvaguarda dos valores em presença.

O Parque Natural da Ilha Terceira abrange a classificação de duas novas áreas protegidas, designadamente, as áreas protegidas para a gestão de *habitats* e espécies da Matela e do Biscoito das Fontinhas.

Constituem fundamentos para a classificação destas áreas os valores naturais em presença, os elevados índices de biodiversidade e a representatividade ao nível da flora.

Passam a integrar o Parque Natural da Ilha Terceira as reservas florestais naturais parciais criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho e classificadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, como reservas naturais, reconhecendo-se assim, do ponto de vista conservacionista, o valor natural destes espaços de excelência, equiparando-se em termos de importância relevante, o Biscoito da Ferraria, a Serra de Santa Bárbara e os Mistérios Negros às restantes áreas da Rede Regional de Áreas Protegidas.

No Parque Natural da Ilha Terceira são ainda classificadas, numa opção claramente inovadora, Áreas Importantes para Aves – *Important Bird Area* (IBA) – assim designadas pela *BirdLife International*, organismo internacional cuja acção é mundialmente reconhecida como de extrema importância no estabelecimento de parcerias que visam o desenvolvimento de medidas de protecção das aves e dos seus *habitats*.

De modo particular, as IBA são constituídas por espaços onde ocorrem *habitats* identificados por critérios científicos internacionais que acolhem aves dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis. No caso específico dos Açores estas áreas acolhem principalmente aves marinhas que ocupam troços das arribas ou falésias costeiras.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação e integração dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural da Ilha Terceira integra as áreas classificadas como Sítios de Importância Comunitária – SIC – e Zonas de Protecção Especial – ZPE – ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

Estes espaços vêm o seu regime legal reforçado com o estatuto de importância comunitária, e os condicionalismos legais aplicáveis e decorrentes das directivas da União Europeia.

Na mesma orientação, foram assumidos pelo Parque Natural da Ilha Terceira os objectivos inerentes às áreas marinhas definidas nos planos especiais de ordenamento do território, nomeadamente as consagradas no Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de Fevereiro.

Os motivos que levaram à rectangularização dos limites das áreas marinhas e identificados no Anexo II, prendem-se com questões de operacionalidade, dado ser esta a prática considerada mais correcta quer para fins de fiscalização e gestão marítimas, uma vez que os limites são definidos apenas por meridianos e paralelos o que facilita a sua identificação quer pelos utilizadores do mar, quer pelas entidades gestoras e fiscalizadoras.

O Parque Natural da Ilha Terceira constitui, assim, uma unidade coerente e integrada, pautada por objectivos de gestão e conservação que contempla os espaços com particulares aptidões para a conservação da natureza, da paisagem e dos recursos naturais, assente em critérios científicos de classificação, balizados por orientações internacionais, nacionais, regionais e locais.

Assim, nos termos das alíneas o) e t) do artigo 60.º Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto, natureza jurídica e âmbito

1. É criado o Parque Natural da Ilha Terceira, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da Ilha Terceira.
2. O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da Ilha Terceira e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
3. O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respectivo artigo 17.º.

Artigo 2.º

Objectivos

O Parque Natural prossegue os objectivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objectivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes.

Artigo 3.º

Limites territoriais

1. Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo I e representados na carta simplificada constante do Anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.
2. Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do Anexo II e referida no número anterior.
3. Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o Anexo II podem ser esclarecidas pela consulta do respectivo original à escala 1:50 000, arquivados para o efeito junto do serviço com competência em matéria de ambiente, na Ilha Terceira.

Artigo 4.º

Reclassificação

1. O Parque Natural integra as seguintes áreas protegidas reclassificadas pelo presente diploma no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas:
 - a) Monumento Natural Regional do Algar do Carvão, reclassificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2004/A, de 23 de Março;
 - b) Monumento Natural Regional das Furnas do Enxofre, classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2004/A, de 23 de Março.

2. São reclassificadas como reservas naturais do Biscoito da Ferraria e da Serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros, na sequência do estatuído no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, as reservas naturais parciais criadas pelo disposto na alínea g) do artigo 1.º e delimitadas, respectivamente, pelas alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho.

Artigo 5.º

Regime, fins e objectivos de reclassificação

1. As áreas protegidas e reservas naturais referidas no artigo anterior são reclassificadas de acordo com as categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas, em função dos respectivos fins e objectivos de gestão e nos termos do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, sem prejuízo pela manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação e classificação inicial.
2. As reclassificações referidas no número anterior são realizadas sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à criação e classificação inicial das áreas protegidas a que alude o artigo 4.º.
3. A reclassificação das áreas protegidas e reservas naturais referidas no artigo 4.º determinam o alargamento do respectivo âmbito e delimitações territoriais, nos termos constantes do presente diploma e são realizadas em função da respectiva importância específica para a preservação da fauna, flora e *habitats* naturais das áreas que integram o Parque Natural, bem como dos valores paisagísticos e geológicos em presença.

CAPÍTULO II

ÁREAS PROTEGIDAS DO PARQUE NATURAL

Artigo 6.º

Categorias de áreas protegidas

As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas categorias de áreas protegidas seguintes:

- a) Reserva natural;
- b) Monumento natural;
- c) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;
- d) Área de paisagem protegida;
- e) Área protegida de gestão de recursos.

SECÇÃO I

RESERVA NATURAL

Artigo 7.º

Reserva natural

1. Integram o Parque Natural com a categoria de reserva natural:

- a) A Reserva Natural do Biscoito da Ferraria;
- b) A Reserva Natural da Serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros.

2. As áreas protegidas com a categoria referida no número anterior prosseguem os seguintes objectivos de gestão:

- a) Preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies num estado favorável;
- b) Manutenção de processos ecológicos;
- c) Protecção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou dos afloramentos rochosos;
- d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
- e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;
- f) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

Artigo 8.º

Reserva Natural do Biscoito da Ferraria

1. A Reserva Natural do Biscoito da Ferraria referida no n.º 2 do artigo 4.º é reclassificada nos termos definidos no artigo 5.º em função dos objectivos de gestão estatuídos no n.º 2 do artigo anterior e constituem fundamentos específicos para a respectiva reclassificação, os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na Reserva Natural do Biscoito da Ferraria ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) O exercício da actividade cinegética;
- b) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- c) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;
- d) A prática de campismo;
- e) O depósito de resíduos;
- f) O pastoreio selvagem;

- g) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental ou outras actividades de carácter excepcional, nomeadamente de manutenção e limpeza da área protegida;
- h) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas;
- i) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. Na Reserva Natural do Biscoito da Ferraria ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio de carácter vinculativo do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A edificação;
- b) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- e) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;

- f) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;
- g) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- h) A colheita, captura, abate ou detenção de organismos em qualquer fase do seu ciclo biológico, sujeitos a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- i) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- j) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- l) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- m) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- n) A instalação de viveiros e a recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais;

- o) O combate, por qualquer modo, a espécies infestantes e pragas;
- p) A abertura de novos locais de estacionamento.

4. Os limites territoriais da Reserva Natural do Biscoito da Ferraria estão representados no Anexo II pela sigla TER01.

5. A Reserva Natural do Biscoito da Ferraria integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária, doravante designado por SIC da Serra de Santa Bárbara e Pico Alto e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril, adiante sempre designado por Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Artigo 9.º

Reserva Natural da Serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros

1. A Reserva Natural da Serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros referida no n.º 2 do artigo 4.º é reclassificada nos termos definidos no artigo 5.º em função dos objectivos de gestão estatuídos no n.º 2 do artigo 7.º e constituem fundamentos específicos para a respectiva reclassificação, os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na Reserva Natural da Serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros ficam interditos, os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo anterior.

3. Na Reserva Natural da Serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio de carácter vinculativo do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo anterior.
4. Os limites territoriais da Reserva Natural da Serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros estão representados no Anexo II pela sigla TER02.
5. A Reserva Natural da Serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Serra de Santa Bárbara e Pico Alto e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

SECÇÃO II

MONUMENTO NATURAL

Artigo 10.º

Monumento natural

1. Integram o Parque Natural com a categoria de monumento natural:

- a) O Monumento Natural do Algar do Carvão;
- b) O Monumento Natural da Fuma do Enxofre.

2. As áreas protegidas referidas no número anterior prosseguem os seguintes objectivos de gestão:

- a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativa;
- b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;
- c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

Artigo 11.º

Monumento Natural do Algar do Carvão

1. O Monumento Natural do Algar do Carvão referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º é reclassificado nos termos do disposto no artigo 5.º em função dos objectivos de gestão estatuídos no n.º 2 do artigo anterior, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação, nomeadamente:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação do espaço, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e na sua envolvente.

2. Constituem fundamentos específicos para a reclassificação referida no número anterior, os valores estéticos em presença e a singularidade geológica.

3. No Monumento Natural do Algar do Carvão ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de organismos em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats, com excepção das acções de natureza científica;

- b) A realização de obras que, por qualquer modo possam danificar a superfície e o interior da cavidade vulcânica;
- c) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- d) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida
- e) O depósito de resíduos;
- f) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica, nomeadamente de elementos das formações siliciosas, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;
- g) A prática de actividades desportivas motorizadas, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- h) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
- i) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- j) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;
- l) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4. No Monumento Natural do Algar do Carvão ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio de carácter vinculativo do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A entrada ou permanência na cavidade vulcânica;
- b) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- c) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;
- d) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- e) A abertura de novos locais de estacionamento.

5. Os limites territoriais do Monumento Natural do Algar do Carvão estão representados no Anexo II pela sigla TER03.

6. O Monumento Natural do Algar do Carvão integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Serra de Santa Bárbara e Pico Alto e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Artigo 12.º

Monumento Natural das Furnas do Enxofre

1. O Monumento Natural das Furnas do Enxofre referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º é reclassificado nos termos do disposto no artigo 5.º em função dos objectivos de gestão estatuídos no n.º 2 do artigo 10.º, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação, nomeadamente:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental;
- b) A valorização e preservação do espaço, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e na sua envolvente.

2. Constituem fundamentos específicos para a reclassificação referida no número anterior, os valores relativos à singularidade geológica.

3. No Monumento Natural das Furnas do Enxofre ficam interditos, para além do disposto no n.º 3 do artigo anterior, os actos e actividades seguintes:

- a) A criação de novas áreas de pastagem e a prática de pastorícia;
- b) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas.

4. No Monumento Natural das Furnas do Enxofre ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio de carácter vinculativo do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 4 do artigo anterior.

5. Os limites territoriais do Monumento Natural das Furnas do Enxofre estão representados no Anexo II pela sigla TER04.

SECÇÃO III

ÁREAS PROTEGIDAS PARA A GESTÃO DE *HABITATS* OU ESPÉCIES

Artigo 13.º

Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies:
 - a) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta das Contendas;
 - b) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu das Cabras;
 - c) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Matela;
 - d) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Biscoito das Fontinhas;
2. As áreas protegidas referidas no anterior são classificadas em função dos seguintes objectivos de gestão:
 - a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
 - b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;

- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

Artigo 14.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta das Contendas

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta das Contendas a respectiva importância para as espécies protegidas.
2. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta das Contendas ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida, salvo disposto no número seguinte;
- b) A colheita, captura, abate ou detenção de organismos em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- d) O depósito de resíduos;
- e) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas;
- f) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, excepto quando regulamentadas;
- g) A prática de actividade cinegética;

- h) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;
- i) A prática de campismo;
- j) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
- l) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- m) A prática de actividades desportivas motorizadas;
- n) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta das Contendas ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio de carácter vinculativo do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) As referidas nas alíneas a) e f) do número anterior;
- b) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, colecção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, excepto quando regulamentadas;
- c) A introdução ou reintrodução de espécies zoológicas e botânicas;

- d) A utilização de produtos químicos em operações de gestão e manutenção, nomeadamente de herbicidas e fertilizantes químicos;
- e) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes.

5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta das Contendas estão representados no Anexo II pela sigla TER05.

6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta das Contendas integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a Zona de Protecção Especial, doravante designada ZPE Ponta das Contendas e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta das Contendas integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 15.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Ilhéus das Cabras

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 13.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Ilhéus das Cabras a respectiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

3. Para além do disposto nas alíneas a) a g) e n) do n.º 3 do artigo anterior, na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Ilhéus das Cabras fica ainda interdita a acostagem de quaisquer tipos de embarcações, o desembarque e a permanência, excepto quando destinadas a operações de salvamento e socorro, sem prejuízo pelo disposto nas alíneas a) e b) do número seguinte.

4. Para além do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo anterior, na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Ilhéus das Cabras ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio de carácter vinculativo do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) Os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida;
- b) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza.

5 Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Ilhéus das Cabras estão representados no Anexo II pela sigla TER06.

6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Ilhéus das Cabras integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a ZPE Ilhéus das Cabras e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

7. A área protegida para a gestão de habitats ou espécies dos Ilhéus das Cabras integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 16.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Matela

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 13.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Matela a respectiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Matela ficam interditos os actos e actividades referidos nas alíneas a) a e) e g) a n) do n.º 3 do artigo 14.º.
3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Matela ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio de carácter vinculativo do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades, referidos no n.º 4 do artigo 14.º
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Matela estão representados no Anexo II pela sigla TER07.

Artigo 17.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Biscoito das Fontinhas

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 13.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Biscoito das Fontinhas a respectiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Biscoito das Fontinhas ficam interditos os actos e actividades referidos nas alíneas a) a e) e g) a n) do n.º 3 do artigo 14.º.
3. Para além dos referidos no n.º 4 do artigo 14.º, na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Biscoito das Fontinhas fica condicionada e sujeita a parecer prévio de carácter vinculativo do serviço com competência em matéria de ambiente, a alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas.
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Biscoito das Fontinhas estão representados no Anexo II pela sigla TER 08.

SECÇÃO IV

ÁREAS DE PAISAGEM PROTEGIDA

Artigo 18.º

Áreas de paisagem protegida

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas de paisagem protegida:
 - a) A área de paisagem protegida da Zona Central – Santa Bárbara;
 - b) A área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Alto;
 - c) A área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Rachado.

2. As áreas referidas no número anterior são classificadas em função dos seguintes objectivos de gestão:
 - a) Preservar uma interacção harmoniosa, natural e cultural, através da protecção da paisagem, usos tradicionais, práticas de edificação e manifestações sociais e culturais;
 - b) Apoiar o desenvolvimento de modos de vida e actividades económicas em harmonia com a natureza e com a preservação das tradições da comunidade local;
 - c) Manter e preservar a diversidade paisagística, bem como das espécies de flora, fauna, *habitats* e dos ecossistemas;
 - d) Regular usos e actividades, minimizando as ameaças à estabilidade da paisagem;

- e) Incentivar as actividades turísticas e recreativas segundo tipologias e escalas apropriadas às características biofísicas da área;
- f) Promover actividades científicas e educacionais que contribuam para o bem-estar da população e desenvolvam um suporte público de protecção ambiental;
- g) Contribuir para o desenvolvimento da comunidade local através dos benefícios gerados pela prestação de serviços e venda de produtos naturais.

Artigo 19.º

Área de paisagem protegida da Zona Central – Santa Bárbara

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área de paisagem protegida da Zona Central – Santa Bárbara, os valores naturais, tradicionais, estéticos e culturais em presença e respectiva importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.
2. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International*, como IBA.

3. Na área de paisagem protegida da Zona Central - Santa Bárbara ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) O depósito de resíduos;
- b) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, excepto quando regulamentadas;
- c) A prática de actividade cinegética;
- d) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;
- e) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4. Na área de paisagem protegida da Zona Central - Santa Bárbara ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio de carácter vinculativo do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;

- b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de organismos em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- d) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas;
- e) A prática de campismo;
- f) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
- g) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- h) A prática de actividades desportivas motorizadas;
- i) A realização de obras de construção civil, designadamente construção de novos edifícios, ampliação, conservação, colecção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, excepto quando regulamentadas;
- j) A utilização de produtos químicos em operações de gestão e manutenção, nomeadamente de herbicidas e fertilizantes químicos;
- l) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

m) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes.

5. A área de paisagem protegida da Zona Central - Santa Bárbara integra no seu âmbito a Reserva Natural de Santa Bárbara e Mistérios Negros referida no artigo 9.º.

6. Na área de paisagem protegida da Zona Central - Santa Bárbara aplica-se cumulativamente com o regime definido nos n.ºs 2 e 3 anteriores, as regras estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º.

7. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Zona Central - Santa Bárbara estão representados no Anexo II pela sigla TER09.

8. A área de paisagem protegida da Zona Central - Santa Bárbara integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Serra de Santa Bárbara e Pico Alto e observa cumulativamente com o regime estabelecido no presente diploma, o regime estabelecido no Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Artigo 20.º

Área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Alto

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 18.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área de paisagem protegida da Zona Central – Santa Bárbara, os valores naturais, tradicionais, estéticos e culturais em presença e respectiva importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2. Na área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Alto ficam interditos os actos e actividades referidos nas alíneas a), e c) a e) do n.º 3 do artigo anterior.
3. Na área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Alto ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio de carácter vinculativo do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 4 do artigo anterior.
4. A área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Alto integra no seu âmbito as Reservas Naturais do Biscoito da Ferraria e da Serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros e os Monumentos Naturais do Algar do Carvão e das Furnas do Enxofre, a que se referem, respectivamente, nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 12.º, quanto a actos e actividades condicionados e interditos.
5. Na área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Alto aplicam-se cumulativamente com o regime definido nos n.ºs 2 e 3 anteriores, as regras estabelecidas nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 12.º, quanto a actos e actividades condicionados e interditos.
6. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Alto estão representados no Anexo II pela sigla TER10.
7. A área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Alto integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Serra de Santa Bárbara e Pico Alto e observa cumulativamente com o regime estabelecido no presente diploma, o regime definido no Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Artigo 21.º

Área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Rachado

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 18.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Rachado, os valores naturais, tradicionais, estéticos e culturais em presença e respectiva importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.
2. Na área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Rachado ficam interditos os actos e actividades referidos nas alíneas a) e c) a e) do n.º 3 do artigo 19.º.
3. Na área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Rachado ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio de carácter vinculativo do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 4 do artigo 19.º.
4. A área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Rachado integra no seu âmbito a Reserva Natural da Serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros a que se refere o artigo 9.º.
5. Na área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Rachado aplica-se cumulativamente com o regime definido nos n.ºs 2 e 3 anteriores, as regras estatuídas nos artigos 9.º quanto a actos e actividades condicionados e interditos.
6. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Rachado estão representados no Anexo II pela sigla TER11.

7. A área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Rachado integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Serra de Santa Bárbara e Pico Alto e observa cumulativamente com o regime estabelecido no presente diploma, o regime estabelecido no Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

SECÇÃO V

ÁREAS PROTEGIDAS DE GESTÃO DE RECURSOS

Artigo 22.º

Áreas protegidas de gestão de recursos

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:
 - a) A área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste;
 - b) A área protegida de gestão de recursos das Quatro Ribeiras;
 - c) A área protegida de gestão de recursos da Ponta das Contendas;
 - d) A área protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras;

2. As áreas referidas no número anterior prosseguem os seguintes objectivos de gestão:
 - a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
 - b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

Artigo 23.º

Área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste, os valores naturais e estéticos em presença, a importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos e os objectivos decorrentes do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de Fevereiro, adiante designado por POOC da Ilha Terceira.
2. A área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste integra no seu âmbito a área de paisagem protegida da Zona Central – Santa Bárbara referida no artigo 19.º do presente diploma e as áreas de especial interesse ambiental da faixa costeira da área de intervenção do POOC da Ilha Terceira.
3. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste, aplica-se cumulativamente com o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do presente diploma quanto a actos e actividades condicionados e interditos, o regime decorrente do POOC da Ilha Terceira, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território em vigor.
4. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste estão representados no Anexo II pela sigla TER12.

Artigo 24.º

Área protegida de gestão de recursos das Quatro Ribeiras

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 22.º constituem fundamentos específicos para a respectiva classificação da área protegida de gestão de recursos das Quatro Ribeiras, os valores naturais e estéticos em presença, a importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos e os objectivos ambientais decorrentes do POOC da Ilha Terceira.
2. A área protegida de gestão de recursos das Quatro Ribeiras integra no seu âmbito as áreas de especial interesse ambiental da faixa costeira da área de intervenção do POOC da Ilha Terceira.
3. Na área protegida de gestão de recursos das Quatro Ribeiras, aplica-se o regime decorrente do POOC da Ilha Terceira, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. A área protegida de gestão de recursos das Quatro Ribeiras integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa das Quatro Ribeiras e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
5. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Quatro Ribeiras estão representados no Anexo II pela sigla TER13.
6. Dentro dos limites territoriais da área protegida de gestão de recursos das Quatro Ribeiras incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Birdlife International* como IBA.

Artigo 25.º

Área protegida de gestão de recursos da Ponta das Contendas

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 22.º constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida de gestão de recursos das da Ponta das Contendas, os valores naturais e estéticos em presença, a importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos e os objectivos decorrentes do POOC da Ilha Terceira.
2. A área protegida de gestão de recursos da Ponta das Contenda integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta das Contenda referida no artigo 14.º do presente diploma e áreas de especial interesse ambiental da faixa costeira da área de intervenção do POOC da Ilha Terceira.
3. Na área protegida de gestão de recursos da Ponta das Contenda, aplica-se cumulativamente com o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do presente diploma quanto a actos e actividades condicionados e interditos, o regime decorrente do POOC da Ilha Terceira, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. A área protegida de gestão de recursos da Ponta das Contenda integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o ZPE Ponta das Contendas e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
5. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Ponta das Contenda estão representados no Anexo II pela sigla TER14.

6. Dentro dos limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Ponta das Contenda incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Birdlife International* como IBA.

Artigo 25.º

Área protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 22.º constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras, os valores naturais e estéticos em presença, a importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos e os objectivos decorrentes do POOC da Ilha Terceira.
2. A área protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Ilhéus das Cabras referida no artigo 15.º do presente diploma quanto a actos e actividades condicionados e interditos e as áreas de especial interesse ambiental da faixa costeira da área de intervenção do POOC da Ilha Terceira.
3. Na área protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras, aplica-se cumulativamente com o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do presente diploma quanto a actos e actividades condicionados e interditos, o regime decorrente do POOC da Ilha Terceira, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. A área protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o ZPE Ilhéus das Cabras e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
5. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras estão representados no Anexo II pela sigla TER15.
6. Dentro dos limites territoriais da área protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Birdlife International* como IBA.
7. A área protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

CAPÍTULO III

GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 26.º

Natureza, missão e objectivos

1. O Parque Natural é dotado de um serviço executivo do departamento do governo com competência em matéria de ambiente cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objectivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e prosseguindo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.
2. A missão e objectivos de gestão do Parque Natural consideram as determinações constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de Fevereiro, nomeadamente as estatuídas nos Capítulos I e II e artigo 12.º do Capítulo IV e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto 21/93, de 21 de Junho.

Artigo 27.º

Gestão do Parque Natural

1. A gestão do Parque Natural compete ao departamento do Governo Regional com competências em matéria de ambiente.

2. A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Investigação e promoção do conhecimento científico;
- c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
- d) Simplificação administrativa;
- e) Adopção das melhores práticas de gestão aceites;
- f) Avaliação sistemática dos resultados.

3. A gestão do Parque Natural é realizada pelo conselho de gestão referido na alínea a) do artigo seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 7 do artigo 35.º ou, ainda, ser realizada por uma entidade ou entidades colectivas terceiras, em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados, nos termos definidos no presente diploma.

4. A prossecução da gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada carece de aprovação do Conselho do Governo Regional e é realizada nos termos da lei geral da contratação pública e do regime jurídico específico das mesmas.

5. A gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o integram ou destinar-se à execução total ou parcial dos planos de gestão, nos termos definidos nos n.ºs 3, 4 e 7 do artigo 35.º.

6. Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão e/ou exploração do Parque Natural ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram.

Artigo 28.º

Órgãos e serviços

1. São órgãos do Parque Natural:

- a) O conselho de gestão;
- b) O conselho consultivo.

2. O Parque Natural integra os serviços executivos necessários à prossecução da respectiva missão e objectivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico ao conselho de gestão.

3. O Parque Natural tem afecto aos seus serviços os meios humanos e financeiros necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas ao conselho de gestão.

4. A afectação de pessoal ao Parque Natural é realizada de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A, de 11 de Dezembro e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2007/A, de 10 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação do regime definido pela Lei n.º 12 – A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 29.º

Conselho de gestão

1. O conselho de gestão é o órgão executivo do Parque Natural e é composto por dois vogais e por um director que preside.
2. O director é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que o mesmo indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.
3. O conselho de gestão é nomeado, e livremente exonerado, por despacho do membro do governo com competência em matéria de ambiente, não podendo ocorrer nomeações depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.
4. Na composição do conselho de gestão o director e um vogal são indicados pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente, sendo o outro vogal indicado, em conjunto, pelas duas câmaras municipais da Ilha Terceira.
5. Compete ao membro do governo com competências em matéria de ambiente notificar as câmaras municipais no seu conjunto, para o exercício do disposto no número anterior.
6. Na falta de consenso ou na ausência de indicação do vogal representante das câmaras municipais referidas no n.º 4, o membro do governo com competências em matéria de ambiente notifica a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) para proceder à indicação do mesmo.

7. Na falta de indicação do vogal representante dos municípios pela AMRAA, no prazo que lhe vier a ser fixado pelo membro do governo com competência em matéria de ambiente e para efeitos do disposto no n.º 4, este é indicado pelo membro do governo com competência em matéria de administração local.
8. O mandato dos titulares do conselho de gestão tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.
9. À exoneração do conselho de gestão é aplicável o regime definido pelos n.ºs 2 a 9 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho, com as necessárias adaptações.
10. O conselho de gestão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo director, por sua iniciativa ou a pedido de um dos vogais.
11. Nas deliberações do conselho de gestão o director exerce voto de qualidade.
12. Sem prejuízo do disposto no n.º 9 o cargo de director do Parque Natural é equiparado para todos os efeitos legais ao cargo de direcção intermédia de 1.º grau – Director de Serviços.
13. O cargo de director do Parque Natural pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente da Terceira, referido no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório atribuído aos cargos de direcção intermédia de 1.º grau – Director de Serviços.

14. O cargo de vogal indicado pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente pode ser exercido por funcionário afecto aos Serviços de Ambiente da Terceira.

15. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho gestão, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente da Terceira.

16. O exercício do cargo de director do Parque Natural em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente da Terceira não prejudica a prossecução das competências definidas no artigo 69.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

Artigo 30.º

Competências do conselho de gestão

1. Compete ao conselho de gestão, sem prejuízo pelo disposto nos artigos n.ºs 66.º e 67.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio:

- a) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a actividade de gestão e o funcionamento dos serviços afectos ao Parque Natural;
- b) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos actos e actividades da competência do órgão de gestão do Parque Natural, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no regulamento do plano de ordenamento da área protegida;
- c) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;

- d) Exercer o poder de fiscalização e sanção cometido à direcção regional com competências na área do ambiente no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;
- e) Realizar uma proposta de orçamento anual inerente aos planos de gestão e assegurar a respectiva execução;
- f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural;
- g) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessários à actividade de gestão do Parque Natural ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- h) Avaliar e promover acções coordenadas com as autarquias locais, quando se justificarem;
- i) Constituir mandatários em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;
- j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
- l) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- m) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida no Parque Natural em função de um sistema de gestão por objectivos;
- n) Exercer o poder de delegação de competências;

- o) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.
- 2. Compete ao director do conselho de gestão:**
- a) Representar o Parque Natural;
 - b) Exercer as competências próprias definidas no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública quanto a cargos de direcção intermédia de 1.º grau – director de serviços.
 - c) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de gestão e de actividades do Parque Natural.
- 3. O conselho de gestão pode delegar no respectivo director as competências previstas no n.º 1 que entender como adequadas à eficaz e eficiente gestão do Parque Natural, excepto quanto à matéria referida na alínea m).**
- 4. Aplicam-se ao conselho de gestão as normas de organização e funcionamento dos órgãos colegiais constantes do Código do Procedimento Administrativo.**

Artigo 31.º

Conselho consultivo

1. O conselho consultivo é órgão de natureza consultiva do Parque Natural e é constituído pelas entidades seguintes:

- a) Director do conselho de gestão;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo;
- c) Um representante da Câmara Municipal da Praia da Vitória;
- d) Um representante da direcção regional com competência em matéria de pescas;
- e) Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;
- f) Um representante da direcção regional com competência em matéria de agricultura e florestas;
- g) Um representante da direcção regional com competência em matéria de cultura;
- h) Um representante da direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos;
- l) Um representante da Capitania do Porto de Angra do Heroísmo;
- m) Um representante da Universidade dos Açores;

- n) Um representante da Federação dos Agrícolas dos Açores;
- o) Um representante do Instituto Histórico da Ilha Terceira;
- p) Um representante do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo;
- q) Um representante das organizações não governamentais de ambiente (ONGA's) de âmbito local e com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- r) Um representante das associações regionais de actividades subaquáticas, das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de turismo da natureza e das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de observação de cetáceos com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2. O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente da Terceira.

Artigo 33.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar os relatórios anuais de actividades;
- c) Apreciar as propostas do conselho de gestão quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo a realização da respectiva elaboração à decisão ao membro do governo com competência em matéria de ambiente;
- d) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTO DE GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 34.º

Instrumento de gestão

1. O Parque Natural é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento de área protegida com a natureza jurídica de plano especial de ordenamento do território a elaborar em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial e com o definido no presente diploma.
2. O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os demais instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial.
3. O âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha Terceira, considerando os limites territoriais descritos e fixados no Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º.
4. São excluídos do âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 35.º

Plano de ordenamento de área protegida

1. O conteúdo material do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objectivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no Capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 26.º do presente diploma.
2. O conteúdo documental do plano de ordenamento de área protegida integra, para além dos elementos legalmente exigidos pelo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, planos de gestão do Parque Natural, devendo, ainda, o respectivo regulamento considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:
 - a) As regras constantes do presente diploma quanto a actos e actividades interditas ou condicionadas e referidas no Capítulo II;
 - b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente, dos planos especiais de ordenamento do território.
3. Os planos de gestão referidos no número anterior definem medidas, programas e/ou acções operacionais específicas e ainda a respectiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objectivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural.
4. O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de protecção e de acordo com os artigos 19.º a 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

5. É cometida à direcção regional com competência em matéria de ambiente, a responsabilidade pela elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural, bem como a aprovação dos seus termos de referência e a direcção e acompanhamento continuado dos trabalhos de elaboração do referido plano.
6. A implementação e execução do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural pode ser cometida a uma estrutura de gestão que represente o serviço com competência em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo pelo disposto no número seguinte e no artigo 29.º.
7. Sempre que o serviço com competência em matéria de ambiente o considere adequado, pode ser cometida à estrutura de gestão referida no número anterior apenas a execução de alguns planos de gestão do Parque Natural, referidos nos n.ºs 2 e 3 ou prosseguir formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 36.º

Prazo de elaboração

O processo de elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural deve ter o seu início no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37.º

Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas

1. A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o disposto nos artigos 3.º, 26.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
2. A reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas são realizadas no contexto das categorias de áreas protegidas e respectivos objectivos de gestão consagrados no diploma referido no número anterior, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes, indicar o conteúdo material, documental e delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural.

Artigo 38.º

Regime transitório

Até à data de entrada em funcionamento dos órgãos de gestão do Parque Natural as competências atribuídas pelo presente diploma ao conselho de gestão são prosseguidas pelo Director dos Serviços de Ambiente da Terceira, e as atribuídas ao conselho consultivo são prosseguidas pelo Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogados pelo presente diploma:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2004/A, de 23 de Março;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 10/2004/A, de 23 de Março;
- c) A alínea g) do artigo 1.º e alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Limites do Parque Natural da Ilha Terceira

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

SECÇÕES COSTEIRAS

1. Costa Noroeste

1.1. Área Terrestre

Tem início na foz da ribeira a Oeste da ribeira da Lapa, contorna depois a costa, para Oeste e para Sul, no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio em direcção até à foz da Grota do Alfredo, a Oeste do vértice geodésico Serreta (338m). Segue a grota para montante até intersectar uma linha imaginária paralela à linha de costa e que desta dista 150 m, pela qual continua para Norte até à Ribeira da Lapa. Acompanha a ribeira para montante, até se encontrar a Norte do vértice geodésico Negrão (640m), onde inflecte pelo afluente mais setentrional até encontrar a curva de nível dos 750 m, a Sudoeste da Lagoinha. Continua por esta curva de nível contornando, em sentido anti-horário, a Serra de Santa Bárbara, até a Norte do Pico da Catarina Vieira, onde intersecta uma ribeira. Daqui inflecte para Este até ao ponto cotado 601 m, a Norte da Lagoa das Patas, passando pelos pontos cotados 628, 583 e 606 m. Segue para este até à curva de nível dos 600 m, pela qual se estende até ao limite do arvoredado, junto à curva do caminho florestal. Inflecte depois para Nordeste passando pelo vértice geodésico Lomba, pelo ponto cotado 733m e depois até ao ponto cotado 754 m, continuando depois pela linha de cumeada até à curva de nível dos 800 m, seguindo

para Sudoeste até intersectar a ribeira a Norte da Terra das Batatas (ponto de coordenada x-472937 y-4286715 m), subindo depois pela ribeira até à curva de nível dos 900 m. Contorna, por esta curva, a Serra de Santa Bárbara, no sentido horário até se encontrar a Norte do ponto com cota 903 m, inflecte depois para Norte no sentido da ribeira pela qual segue até à curva de nível dos 570 m, a Este do Rachado Novo. Prolonga-se depois para Oeste pelos pontos cotados 624, 622 e 635 m, e deste último, até à intersecção da curva de nível dos 600 m com a ribeira, a Sudeste do Rachado Novo. Desce a ribeira, até à curva de nível dos 350 m, inflecte para o ponto cotado 326 m e continua no sentido Noroeste até ao miradouro do Raminho, passando pelos pontos cotados 287, 222 e 257 m. Acompanha o limite superior de escarpado adjacente ao miradouro, para Nordeste até à ribeira a Oeste da ribeira da Lapa, pela qual desce em direcção à foz, e ao ponto inicial.

1.2. Área Marinha

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°48,500'N
- Sul pelo paralelo 38°44,054'N
- Oeste pelo meridiano 27°23,350'W
- Este pelo meridiano 27°18,273'W e pela linha de costa.

2. Quatro Ribeiras

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°48,437'N
- Sul pela linha que parte da Ribeira da Agualva e segue para Oeste, pelo limite superior da falésia e pela curva de nível dos 10 m até à Ponta da Furna
- Oeste pelo meridiano 27°14,270'W
- Este pelo meridiano 27°10,381'W

3. Ponta das Contendas

3.1. Área Terrestre

Tem início a Oeste da Ponta das Cavalas, no ponto onde o limite Superior do escarpado intersecta a curva de nível dos 20m, inflecte depois para Sul até ao limite de costa. Segue este limite, primeiro para Este e depois para Norte até à ribeira a Sul da ETAR. Por esta ribeira sobe até ao limite superior de escarpado, seguindo-o posteriormente para Sul até à curva de nível dos 80 m, a Norte do Pico dos Comos, inflectindo por esta para Noroeste até a intersectar o caminho carreteiro. Deste ponto inflecte para Sul em direcção à intersecção da estrada regional com o muro de pedra. Segue depois pelo muro, para Sul-Sudoeste, até ao caminho carreteiro e depois por este até à estrada. Daí inflecte para Oeste até ao vértice geodésico designado Contendas (148m) e deste para Sudoeste até ao ponto inicial. Inclui os ilhéus desde a Ponta das Cavalas à ETAR.

3.2. Área Marinha

Definida a pela linha de costa e a:

- Norte pelo paralelo 38°38,717'N
- Sul pelo paralelo 38°38,033'N
- Oeste pelo meridiano 27°5,629'W
- Este pelo meridiano 27°3,946'W

4. Ilhéus das Cabras

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°38,367'N
- Sul pelo paralelo 38°37,367'N
- Oeste pelo meridiano 27°9,342'W
- Este pelo meridiano 27°8,342'W

SECÇÕES INTERIORES

5. Zona Central

Têm início na estrada que liga a Reserva Florestal de Recreio da Lagoa das Patas à Gruta do Natal, na intersecção com a curva de nível dos 550 m, deste ponto segue primeiro para Este-Sudeste até ao ponto cotado 517 m, passando pelos pontos cotados 557 e 535 m, e depois para Sudeste até ao ponto cotado 513 m, a Oeste do Escampadouro, passando pelos pontos cotados 524 e 529 m. Daqui segue até a intersecção das sebes com a curva de nível dos 540 m, a Oeste do Pico do Alpanaque, passando pelo ponto cotado 493 m. Segue o limite de arvoredo até à

ribeira e daqui continua para Este até ao muro, prolongando-se sempre pelo muro até ao limite Este dos matos. Segue este limite para Este até encontrar, a Sul da Cancela das Lagoas. Inflecte depois para Norte-Nordeste e passa pelo ponto cotado 552 m. Daqui segue para Este-Sudeste até ao ponto cotado 489 m, situado a Oeste do Pico dos Cravos, passando pelos pontos cotados 538, 596 (Pico Rachado), 583 e 657 m. Continua no sentido Nordeste em direcção à intersecção com a curva de nível dos 440 m, junto ao limite dos matos. Segue este limite para Este até intersectar a Ribeira a Este do vértice geodésico Boi (657 m) e daqui vai para Norte até à intersecção da ribeira com o limite de mato. Segue pelo limite de mato para Norte até à curva de nível dos 550 m, na Quinta da Madalena. Continua por esta curva de nível para Norte até intersectar a ribeira a Oeste da Ribeira do Outeiro, e daí inflecte para Oeste até à intersecção do Caminho com a curva de nível dos 570 m, passando pelos pontos cotados 576, 585 e 575 m. Segue o caminho para Nordeste até à curva de nível dos 530 m e por esta contorna o Pico Alto pelo Norte até intersectar o afluente da Ribeira Seca, sobe esta linha de água até à sua nascente e posteriormente inflecte para Oeste pelo limite de bacia hidrográfica da lagoa do Labaçal até ao ponto com cota 594 m. Desce depois pela linha de água para Norte até à curva de nível dos 540 m pela qual inflecte para Oeste até intersectar uma linha junto ao Pico das Pardelas. Desce esta linha de água até à Ribeira do Vale do Azinhal. Segue a ribeira para jusante até ao caminho, seguindo depois por este até intersectar a curva de nível do 370 m, a Norte da Gruta dos Balcões, segue esta curva para Oeste até à linha de água e depois pela linha de água para Sudoeste até à nascente. Continua no sentido Sul-Sudoeste até à intersecção da estrada com a curva de nível dos 470 m, continuando depois pela estrada para Sul e Sudoeste até ao cruzamento junto ao vértice geodésico Pico Gordo, inflecte depois para Oeste até à curva de nível dos 570 m nos domos a Oeste da Lagoa do Negro. Contorna estes domos por esta curva, pelo Norte e segue pela mesma para Oeste até intersectar a ribeira a Noroeste do Pico Rachado. Sobe por esta linha de água até Norte da Lagoa Negra onde intersecta a curva de nível dos 900 m pela qual contorna no sentido anti-horário a Serra de Santa Bárbara até intersectar a parte montante de uma ribeira a Norte do Pico da Catarina Vieira, desce por esta linha de água até à cota dos 800 m seguindo na mesma direcção até ao ponto de coordenada UTM 26S: X-473856 Y-4287988 m. Inflecte depois na direcção da curva

do caminho junto ao Pico da Cancela, para Este-Sudeste, seguindo depois por este caminho para Oeste até ao ponto inicial.

6. Matela

Tem início no cruzamento da Canada dos Pomares com o caminho carreteiro junto ao ponto cotado 396 m, segue a canada para Nordeste e Sudeste até ao ponto em que a canada intersecta a linha imaginária que corresponde ao prolongamento do muro de pedra. Segue por esta linha e pelo muro para Sul-Sudoeste até ao limite de arvoredo, pelo qual continua para Oeste até intersectar o caminho carreteiro e por este até ponto inicial deste limite.

7. Biscoito das Fontinhas

Definida pelo arvoredo denso que se estende no sentido Sudoeste-Nordeste desde o Terreiro da Marcela até ao Baldio.

ANEXO II

Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Parque Natural da Ilha Terceira



Legenda

□ Parque Natural da Ilha Terceira

Categorias

- Reserva Natural
- Monumento Natural
- ▨ Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou Espécies
- Área de Paisagem Protegida
- ▤ Área Protegida de Gestão de Recursos



5.000

Metros

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Limites das Categorias do Parque Natural da Ilha Terceira

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

TER01 – Reserva Natural do Biscoito da Ferraria

Tem início na Fonte do Vimeiro, desce até à Ribeira do Azinhal pela qual segue para montante até à curva de nível dos 490 m. Segue por está, para Este até à ribeira e pela ribeira até à curva de nível dos 540 m. Seguindo por esta até à Ribeira do Urzal que segue para montante até ao ponto com cota 594 m. Daí segue para Este pela linha de cumeada até à Ribeira Seca, passando pelos pontos cotados, 683 m, 703 m, 692 m e 709. Desce depois pela ribeira até a Curva de Nível dos 530 m, pela qual segue para Este e para Sul até intersectar a linha de água junto à Caldeira da Agualva. Segue esta linha para Sul e depois para Oeste pela primeira ramificação da ribeira até à curva de nível dos 650 m. Continua depois para Oeste até ao vértice geodésico Juncal, passando pelos pontos cotados 760, 718, 672, 681, 635, 608, 594, 583 e 592 m. Segue depois, para Norte, pelo limite inferior de escarpado e pela linha de talvegue até à ribeira, regressando por esta até ao ponto inicial.

TER02 – Reserva Natural da Serra de Santa Bárbara e Mistério dos Negros

Tem início a Norte do vértice geodésico Pico Rachado (828m), na curva de nível dos 570 m seguindo esta curva para Sudeste até aos picos a Norte do Mistérios dos Negros, seguindo até ao ponto mais Oriental desta curva e inflectindo em direcção da estrada regional 3-1 com o caminho florestal do Pico do Gaspar. Continua por este caminho primeiro para Sudoeste e depois para Noroeste à primeira curva da estrada da Sudeste do vértice geodésico Lomba. Inflecte depois para Nordeste passando por este vértice geodésico, pelo ponto cotado 733m e depois até ao ponto cotado 754 m, continuando depois pela linha de cumeada até à curva de nível dos 800 m, seguindo para Sudoeste até intersectar a ribeira a Norte da Terra das batatas (ponto de coordenada x-472937 y-4286715 m), subindo depois pela ribeira até à curva de nível dos 900 m. Contorna, por esta curva, a Serra de Santa Bárbara, no sentido horário até se encontrar a Norte do ponto com cota 903 m, inflecte depois para Norte no sentido da ribeira pela qual segue até à curva de nível dos 570 m, regressando posteriormente ao ponto inicial deste limite.

TER03 – Monumento Natural do Algar do Carvão

Definido pelos cones que suportam a estrutura geológica da Gruta do Algar do Carvão e por uma área de 100 m à volta dos mesmos, medidos a partir da sua base.

TER04 – Monumento Natural da Furna do Enxofre

Tem início no Galhardo a Sul do ponto cotado 594 m, na foz da Ribeira. Segue-a para jusante até intersectar o ramal Este, e desse ponto inflecte para Nordeste até à curva de nível dos 600 m, pela qual continua para Sudeste até intersectar o muro a Este do caminho de acesso às Furnas do Enxofre. Pelo muro inflecte para Oeste até à curva de

nível dos 590 m, seguindo por esta, para Sudoeste, até ao limite de desaterro. Daí inflecte para Noroeste até ao ponto inicial.

TER05 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta das Contendas

Tem início a Oeste da Ponta das Cavalas, no ponto onde o limite Superior do escarpado intersecta a curva de nível dos 20m, inflecte depois para Sul até ao limite de costa. Segue este limite, primeiro para Este e depois para Norte até à ribeira a Sul da ETAR. Por esta ribeira sobe até ao limite superior de escarpado, seguindo-o posteriormente para Sul até à curva de nível dos 80 m, a Norte do Pico dos Comos, inflectindo por esta para Noroeste até a intersectar o caminho carreteiro. Deste ponto inflecte para Sul em direcção à intersecção da estrada regional com o muro de pedra. Segue depois pelo muro, para Sul-Sudoeste, até ao caminho carreteiro e depois por este até à estrada. Daí inflecte para Oeste até ao vértice geodésico designado Contendas (148m) e deste para Sudoeste até ao ponto inicial. Inclui os ilhéus desde a Ponta das Cavalas à ETAR.

TER06 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Ilhéu das Cabras

Corresponde aos Ilhéus das Cabras, definidos pelo nível médio do mar.

TER07 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Matela

Tem início no cruzamento da Canada dos Pomares com o caminho carreteiro junto ao ponto cotado 396 m, segue a canada para Nordeste e Sudeste até ao ponto em que a canada intersecta a linha imaginária que corresponde ao prolongamento do muro de pedra. Segue por esta linha e pelo muro para Sul-Sudoeste até ao limite de arvoredo, pelo qual continua para Oeste até intersectar o caminho carreteiro e por este até ponto inicial deste limite.

TER08 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Biscoito das Fontinhas

Definida pelo arvoredo denso que se estende no sentido Sudoeste-Nordeste desde o Terreiro da Marcela até ao Baldio.

TER09 – Área de paisagem protegida da Zona Central – Santa Bárbara

Tem início na foz da ribeira a Oeste da ribeira da Lapa, contorna depois a costa, para Oeste e para Sul, no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio em direcção até à foz da Grota do Alfredo, a Oeste do vértice geodésico Serreta (338m). Segue a grota para montante até intersectar uma linha imaginária paralela à linha de costa e que desta dista 150 m, pela qual continua para Norte até à Ribeira da Lapa. Acompanha a ribeira para montante, até se encontrar a Norte do vértice geodésico Negrão (640m), onde inflecte pelo afluente mais setentrional até encontrar a curva de nível dos 750 m, a Sudoeste da Lagoinha. Continua por esta curva de nível contornando, em sentido anti-horário, a Serra de Santa Bárbara, até a Norte do Pico da Catarina Vieira, onde intersecta uma ribeira. Daqui inflecte para Este até ao ponto cotado 601 m, a Norte da Lagoa das Patas, passando pelos pontos cotados 628, 583 e 606 m. Segue para este até à curva de nível

dos 600 m, pela qual se estende até ao limite do arvoredo, junto à curva do caminho florestal. Inflecte depois para Nordeste passando pelo vértice geodésico Lomba, pelo ponto cotado 733m e depois até ao ponto cotado 754 m, continuando depois pela linha de cumeada até à curva de nível dos 800 m, seguindo para Sudoeste até intersectar a ribeira a Norte da Terra das Batatas (ponto de coordenada x-472937 y-4286715 m), subindo depois pela ribeira até à curva de nível dos 900 m. Contorna, por esta curva, a Serra de Santa Bárbara, no sentido horário até se encontrar a Norte do ponto com cota 903 m, inflecte depois para Norte no sentido da ribeira pela qual segue até à curva de nível dos 570 m, a Este do Rachado Novo. Prolonga-se depois para Oeste pelos pontos cotados 624, 622 e 635 m, e deste último, até à intersecção da curva de nível dos 600 m com a ribeira, a Sudeste do Rachado Novo. Desce a ribeira, até à curva de nível dos 350 m, inflecte para o ponto cotado 326 m e continua no sentido Noroeste até ao miradouro do Raminho, passando pelos pontos cotados 287, 222 e 257 m. Acompanha o limite superior de escarpado adjacente ao miradouro, para Nordeste até à ribeira a Oeste da ribeira da Lapa, pela qual desce em direcção à foz, e ao ponto inicial.

TER10 – Área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Alto

Têm início na estrada que liga a Reserva Florestal de Recreio da Lagoa das Patas à Gruta do Natal, na intersecção com a curva de nível dos 550 m, deste ponto segue primeiro para Este-Sudeste até ao ponto cotado 517 m, passando pelos pontos cotados 557 e 535 m, e depois para Sudeste até ao ponto cotado 513 m, a Oeste do Escampadouro, passando pelos pontos cotados 524 e 529 m. Daqui segue até a intersecção das sebes com a curva de nível dos 540 m, a Oeste do Pico do Alpanaque, passando pelo ponto cotado 493 m. Segue o limite de arvoredo até à ribeira e daqui continua para Este até ao muro, prolongando-se sempre pelo muro até ao limite Este dos matos. Segue este limite para Este até encontrar, a Sul da Cancela das Lagoas. Inflecte

depois para Norte-Nordeste e passa pelo ponto cotado 552 m. Daqui segue para Este-Sudeste até ao ponto cotado 489 m, situado a Oeste do Pico dos Cravos, passando pelos pontos cotados 538, 596 (Pico Rachado), 583 e 657 m. Continua no sentido Nordeste em direcção à intersecção com a curva de nível dos 440 m, junto ao limite dos matos. Segue este limite para Este até intersectar a Ribeira a Este do vértice geodésico Boi (657 m) e daqui vai para Norte até à intersecção da ribeira com o limite de mato. Segue pelo limite de mato para Norte até à curva de nível dos 550 m, na Quinta da Madalena. Continua por esta curva de nível para Norte até intersectar a ribeira a Oeste da Ribeira do Outeiro, e daí inflecte para Oeste até à intersecção do Caminho com a curva de nível dos 570 m, passando pelos pontos cotados 576, 585 e 575 m. Sobe pela ribeira, para Oeste, até à curva de nível dos 650 m, continuando depois para Oeste, primeiro pela cumeeira até ao ponto cotado 718 m e depois ao vértice geodésico Juncal (704 m), passando pelos pontos cotados 673, 681, 635, 608, 594, 483 e 592 m. Segue depois para Noroeste até ao ponto cotado 558 m, e daí até à nascente da ribeira. Desce esta linha de água até à Ribeira do Vale do Azinhal. Segue a ribeira para jusante até ao caminho, seguindo depois por este até intersectar a curva de nível do 370 m, a Norte da Gruta dos Balcões, segue esta curva para Oeste até à linha de água e depois pela linha de água para Sudoeste até à nascente. Continua no sentido Sul-Sudoeste até à intersecção da estrada com a curva de nível dos 470 m, continuando depois pela estrada para Sul e Sudoeste até ao ponto inicial. Excluem-se deste limite os Monumentos Naturais do Algar do Carvão e das Furnas do Enxofre, TER03 e TER04 respectivamente.

TER11 – Área de paisagem protegida da Zona Central – Pico Rachado

Tem início a Norte do vértice geodésico Pico Rachado, no ponto com cota 565 m, inflectindo no sentido Este-Sudeste pelos pontos cotados, 533 m, 506 m, 497 m, 535 m, 559 m, até à intersecção da sebe com a curva de nível dos 570 m, a Sudeste deste ultimo ponto. Inflecte depois para Nordeste por está curva até se encontrar a Oeste do ponto inicial, donde inflecte para Este e retorna a este ponto.

TER12 – Área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°48,500'N
- Sul pelo paralelo 38°44,054'N
- Oeste pelo meridiano 27°23,350'W
- Este pelo meridiano 27°18,273'W e pela linha de costa.

TER13 – Área protegida de gestão de recursos das Quatro Ribeiras

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°48,437'N
- Sul pela linha que parte da Ribeira da Aqualva e segue para Oeste, pelo limite superior da falésia e pela curva de nível dos 10 m até à Ponta da Furna
- Oeste pelo meridiano 27°14,270'W
- Este pelo meridiano 27°10,381'W

TER14 – Área protegida de gestão de recursos da Ponta das Contendas

Definida a pela linha de costa e a:

- Norte pelo paralelo 38°38,717'N
- Sul pelo paralelo 38°38,033'N
- Oeste pelo meridiano 27°5,629'W
- Este pelo meridiano 27°3,946'W

TER15 – Área protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°38,367'N
- Sul pelo paralelo 38°37,367'N
- Oeste pelo meridiano 27°9,342'W
- Este pelo meridiano 27°8,342'W

Exclui-se deste limite a área protegida para a gestão de habitats e espécies dos Ilhéus das Cabras, TER06.